



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 09/08/00

Assessoria da Planária

PROJETO DE LEI N.º

PL 1450/2000

Ao Protocolo Legislativo para registro e, (Do Deputado Xavier)

à CCJ e à CAS.

Em 10/07/00

*Plamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planária

Estabelece a política de desenvolvimento do ecoturismo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A política de desenvolvimento do ecoturismo, e em conformidade com a legislação ambiental em vigor, tem por objetivo estabelecer normas e princípios para os programas governamentais e os empreendimentos privados voltados para o ecoturismo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, utilizando, de forma sustentável, o patrimônio natural, histórico e cultural, incentivando a sua conservação, promovendo a formação de consciência ambientalista e garantindo o bem-estar das populações envolvidas.

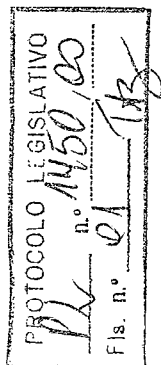
Art. 2º - São diretrizes da política de desenvolvimento do ecoturismo:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:

- a) do meio ambiente e da biodiversidade;
- b) dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
- c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das localidades envolvidas no projeto;
- d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- e) das características da paisagem;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua estimulação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a prevenção da poluição ambiental;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

IV - a geração de emprego e renda e de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região explorada.

Art. 3o. - O Poder Executivo priorizará, na implantação desta lei, a parceria com:

- I - a iniciativa privada;
- II - a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante;
- III - as organizações não governamentais;
- IV - a comunidade científica.
- V - as instituições públicas internacionais;
- VI - outros órgãos e instituições do poder público.

Art. 4º - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo dependerá da aprovação prévia, pelo órgão competente, de projeto de exploração turística que contemple:

I - estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no inciso I do art. 2o desta lei;

II - ações voltadas para a conscientização e sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e da população local e da flutuante quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no inciso I do art. 2o desta lei;

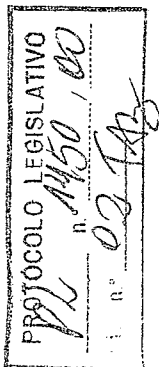
III - programa de redução de resíduos antrópicos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura.

IV - definição de medidas destinadas à proteção da área e seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização das trilhas e dos caminhos;

V - previsão de avaliação periódica do impacto citado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto neste artigo, no todo ou em parte, implicará multa e o embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 5º - Poderão ser concedidos incentivos fiscais ou financeiros a empreendimentos de instituições públicas ou privadas que apresentem projeto





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

específico, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta lei.

§ 1º - Serão priorizados os empreendimentos que contemplem:

I - a pesquisa e a implantação de processos que utilizem tecnologias não degradadoras do meio ambiente;

II - a realização de programas de capacitação em atividades turísticas das comunidades envolvidas no respectivo empreendimento;

III - campanha de divulgação do potencial turístico;

IV - confecção de material didático e informativo relativo à conservação do patrimônio natural, histórico e cultural.

§ 2º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de crédito especial, dedução ou isenção total ou parcial de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º - O Poder Executivo avaliará periodicamente o cumprimento dos projetos aprovados nos termos deste artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de:

I - recursos orçamentários locais;

II - linhas de créditos de instituições financeiras públicas e privadas;

III - incentivos financeiros e fiscais;

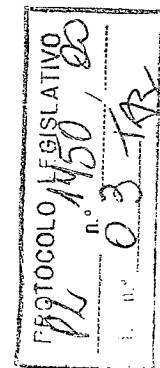
IV - recursos provenientes de fundos de turismo;

V - recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O ecoturismo é a prática de turismo e lazer em áreas naturais, utilizando, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural. Assim, incentiva a sua conservação, promove a formação de consciência ambiental e garante o bem-estar das populações envolvidas. O que diferencia o ecoturismo do turismo tradicional é a postura exigida do turista quanto ao respeito às comunidades e às suas condições naturais e culturais, em consonância com o desenvolvimento econômico trazido por essa atividade. A interação educacional é outro importante aspecto dessa modalidade turística, pois busca preparar e sensibilizar o turista, a população local e a flutuante e os profissionais envolvidos na preservação da natureza e do patrimônio natural, histórico e cultural. Atualmente, estima-se que mais de meio milhão de pessoas praticam o ecoturismo no Brasil.

No mundo, ele representa 10% do mercado turístico. Entretanto, no Brasil, representa apenas 0,03% do mercado turístico, a despeito de todo o nosso potencial e do fato de poder constituir um fator de grande geração de empregos em um futuro próximo.

O Distrito Federal, em especial, tem um grande potencial ecoturístico, representado por sua natureza, sua geografia contrastante, seu clima, sua cultura, seu povo e pelo seu patrimônio histórico. Assim sendo, o ecoturismo deve ser visto como um grande e importante fator de desenvolvimento, o que exige uma legislação especial para a matéria, visando a direcionar as ações do poder público e da iniciativa privada para a busca de um desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO XAVIER

